

A BIODINÂMICA DO DIREITO: ENSAIO PARA UMA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA DESCOLONIAL

Athanis Molas Rodrigues¹

*Os processos políticos não são senão fenômenos biológicos,
mas qual político sabe disso?(Gregory Bateson)*

*O mundo exterior existe como um actor num palco:
está lá mas é outra coisa (Fernando Pessoa)*

O principal mecanismo para emprendermos uma análise do fenômeno jurídico é buscarmos, nas suas vísceras, um objeto próprio e uma metodologia específica. É um trabalho de cirurgião, afinal, mexemos com órgãos, sistemas integrados e vida humana: inevitavelmente, neste serviço, vemos muito sangue. O cientista do direito que não desejar se ater ao desenho singelo das palavras, agrupadas em discursos construtores de verdades históricas (espaço-temporalmente determinadas, segundo Michel Foucault), terá que lidar com o fator humano, em sua crueza orgânica, em sua pureza subjetiva, em sua peculiaridade relacionamental com o meio ambiente que o cerca.

Alguns autores acusaram um conjunto de caracteres específicos, identificáveis a partir de qualquer fenômeno jurídico, que serviriam para caracterizarmos o fenômeno enquanto tal. As características mais perenes, aquelas que perduraram ao longo da história, que sobreviveram ao longo da disputa político-científica e das ofensivas multilaterais que a realidade concreta empreende contra as verdades científicas, foram norma e sanção.

Mais que isso: o fenômeno jurídico seria o produto humano que emerge do trabalho que associa a sanção à norma. Ao longo da história, produziram-se as mais diversas justificativas para tal relação fenomênica: *eficácia, efetividade, validade, legitimidade, vigência* são apenas alguns exemplos de consequências advindas deste trabalho de associação. A norma, por meio da sanção, segundo alguns, torna-se especificamente *norma jurídica*. A norma, que só é jurídica porque seu desrespeito ou não-cumprimento gera automaticamente uma sanção, passa a ser o objeto privilegiado da ciência jurídica.

Um parágrafo explicativo sobre a metodologia específica que triunfou historicamente para a análise deste objeto. O método lógico-formal, racionalista, sofisticado no positivismo normativista (e percorremos, na filosofia – do direito – ocidental, um caminho que vem de Aristóteles, passa por René Descartes, Immanuel Kant, Max Weber, Auguste Comte, até finalmente encontrar seu grande alquimista, Hans Kelsen) é aquele que triunfou. Por ora, interessa-nos uma inversão fundamental, que se justifica por uma demanda político-científica. Identificamos que, quando falamos

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Franca (2010). Membro do Núcleo de Estudos de Direito Alternativo (NEDA), do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação dos Direitos Humanos (NETPDH) e do Núcleo de Estudos e Práticas Emancipatórias (NEPE). Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), na área de Teoria, Filosofia e História do Direito. Áreas de interesse: Teoria Geral do Direito, Pluralismo Jurídico, Epistemologia, Filosofia da História, Criminologia e Psicanálise. Colunista no blogue da Assessoria Jurídica Popular (AJUP)

de direito, estamos inevitavelmente falando de dois *entes*²: *ser humano* e *norma jurídica*.

Entre *ser humano* e *norma jurídica* há uma reciprocidade interessante. A norma, seja jurídica ou não, só pode ser criação humana. Esta hipótese é comprovada pelas ciências duras ou puras da natureza: a física, a química, a biologia não possuem normas imutáveis. Einstein, invertendo a lógica epistêmica de Newton, demonstrou que o tempo transforma nossa percepção da realidade em matéria ou energia, sendo que, em essência, estaríamos captando apenas energia, já que a matéria é um *ente energético*, é dizer, uma manifestação específica da energia, situada espaço-temporalmente.

Karl Popper e seu discípulo Thomas Kuhn também atestaram coisa semelhante para as ciências em geral. As hipóteses científicas não são passíveis de confirmação no mundo da vida. Funcionando como paradigmas transeuntes, significantes da linguagem que trafegam e se congestionam durante o processo do fazer científico, as hipóteses científicas estariam submetidas, histórica e sucessivamente, às negações. O teste de sua cientificidade se daria por meio da negação: resistindo à negativa, a hipótese científica não-confirmada manter-se-ia, até alguma outra hipótese, mais bem acabada, mais sofisticada, negá-la e vir a substituí-la.

Aliás, esta foi a empreitada da obra e da vida de Foucault, talvez o leitor mais brilhante de outro gênio, Friedrich Nietzsche: atestar e comprovar a construção política e ideologicamente interessada da verdade jurídica e científica que, de acordo com a constelação de poder de um dado momento histórico, vai apresentar-se como versão hegemônica – e utilizar dos expedientes mais brutais para a imposição desta hegemonia.

Voltemos à reciprocidade entre *ser humano* e *norma jurídica*. A norma, especialmente a jurídica, só pode ser feita por um ser humano, ainda que utilizada como modelo cognitivo dos fenômenos naturais, como acabamos de constatar. Ao fazer a norma, o ser humano se reconhece. Nenhum outro *ente* se ocupa tanto em construir normas como o ser humano. Ao admitirmos a teoria sistêmica do latinoamericano Humberto Maturana e Francisco Varela, bem como sua conceituação sobre a formação *autopoiética* dos seres vivos (incluído aí o humano), vamos verificar que a transitoriedade das regras para constituição do tecido vital nos impossibilita de caracterizá-las como norma nesta acepção de arte humana, sobretudo se forjada como norma jurídica.

Não obstante, quando submetido a uma norma jurídica, o ser humano também se reconhece humano, adquirindo autoconsciência a partir da consciência de sua condição existencial, já então limitada por algum mandamento abstrato, depositado na norma como seu conteúdo. *Obedecer* e *ressentir-se*, diria Nietzsche, seria a prova de que a moral, operacionalizada através do direito, é capaz de nos transformar num rebanho de ovelhas, como de fato aconteceu com o discurso de autopenitência judaico-cristão.

O alemão veio adiantar o que mais tarde Sigmund Freud diria em relação ao mal-estar da civilização: somos duplamente reprimidos – pelo meio e por nós mesmos,

² *Ente* enquanto manifestação fenomênica de um dos estados presentes – e talvez prementes – do ser, considerado em sua identidade histórica, a partir de uma perspectiva ontológica; cf., neste sentido conjunto, as duas principais obras de Heidegger e Sartre – “Ser e tempo” e “O ser e o nada”.

através do superego. Em dizer psicanalítico, a lei não deixa de funcionar como interdito proibitório, mais um dentre aqueles que sustentam o vazio fundamental de nossa existência sem sentido e que, por isto mesmo, impelem-nos ao movimento da busca por este sentido.

O ser humano, paradoxalmente, é ao mesmo tempo criador da norma e limitado existencialmente pelos seus mandamentos. A ordem se estrutura através de ordens menores, hierarquizadas, separadas por delegações de competência sucessivas, num encadeamento lógico que Kelsen resolveu chamar de teoria do escalonamento do ordenamento jurídico. É daí que vem a famosa pirâmide do ordenamento jurídico, construída por Merkl, discípulo de Kelsen, cujo topo é a Constituição e a base, as normas infraconstitucionais.

A relação que se nota a partir desta reciprocidade entre ser humano e norma jurídica foi descartada pela moderna ciência do direito, que se ateve à compreensão da norma jurídica como expressão última deste processo complexo e conturbado que se estabeleceu entre o humano e a norma. Eis a inversão fundamental: se ser humano e norma jurídica são caracteres de qualquer fenômeno jurídico; se a norma jurídica só é jurídica porque traz em seu bojo uma sanção que lhe garante aplicação e operacionalidade; se esta norma é feita para e pelos seres humanos, que estão, eles mesmos, submetidos às normas, que não se aplicam sozinhas, mas necessitam de outros seres humanos para adquirirem vida, como num teatro de marionetes, podemos, a partir destas constatações, construir um novo objeto jurídico para a ciência do direito, unindo estes dois elementos fundantes do fenômeno. Vamos empreender um movimento de transição: vamos injetar o velho objeto, a norma jurídica, dentro de outro velho ente jurídico, o humano, e fazer emergir desta experiência laboratorial um novo objeto: o *ser humano constrangido pela norma*.

Esta virada epistêmica tem uma justificativa político-científica específica. Ao centrarmos na análise do fenômeno jurídico o ser humano constrangido pela norma, podemos verificar, simultaneamente:

- a) A norma jurídica em seu estado puro, qual seja, expressão de seu sentido através da aplicação de seu conteúdo mediante um expediente coercitivo;
- b) O ser humano em seu estado de pureza humana, qual seja, a (in)capacidade de ser e existir com a norma ou mesmo contra ela, enfrentando-a, desobedecendo-a;
- c) A relação jacente na reciprocidade entre o ser humano que cria a norma que obriga o ser humano.

A complexificação de nosso objeto, que, como se viu, é tri ou multifacetado, exige, a contento, uma metodologia também complexificada, que dê conta de abarcar a expressão fenomênica múltipla deste objeto. Assim, talvez seja de rigor adotarmos o método sistêmico para a análise de tais relações, que se atravessam num emaranhado processual que mais se assemelha a uma teia transconectada.

Acabamos de requintar nosso objeto e nossa metodologia para o devido conhecimento do fenômeno jurídico complexificado. Mas isto ainda é insuficiente. Estas constatações preliminares nos permitem construir hipóteses científicas mais audaciosas. Não importa o sentido, se tudo vibra, diria Alice Ruiz. Esta vibração da vida, este borbulhar constante, parece ser da natureza da natureza, diria Edgar Morin. A natureza da natureza, desde Heráclito, vem se constituindo pelos pólos do caos e da

ordenação, numa dinâmica incessante. Os seres humanos, agrupados em grandes coletivos, não fogem a esta tendência constituinte da vida.

Mas como é possível organizar tantos corpos humanos que são idênticos quanto a sua estrutura orgânica, mas diversificados quanto à subjetividade? Como encontrar um mecanismo ou dispositivo que massifique a sociedade? Como tornar o todo múltiplo num corpo homogêneo? É nesta pretensão de ordem que o direito se inscreve. E o seu dispositivo primevo é a sanção: a penalização daqueles que fogem à ordem é o fator de sagração desta mesma ordem – a ordem só se constitui afogando tudo o que, a seus olhos, desordena.

Há aqui um dado elementar, já constatado por Foucault em suas palestras na terra da Tropicália: a verdade jurídica tem surgimento histórico posterior ao inquérito, à investigação inquisitória. Ou seja, o fator criminógeno, cuja semântica é significativa e também transeunte, está na raiz da construção da ordem, que se sustenta mediante uma verdade auto-referente, que, narcísica, só existe ao se referir a si mesma, como num espelho. A ordem se constitui mediante a conformação do desordeiro.

Podemos ir além e dizer que o processo penal é o nascedouro de todo o direito moderno. Emergindo de um processo inquisitório e coercitivo, as verdades jurídicas imutáveis secularizaram-se, e, nesta secularização, fragmentaram-se pelas mãos do positivismo, sofisticando-se e diferenciando-se umas das outras. Assim surgiram os ramos do direito civil, constitucional, administrativo, tributário, comercial. Todos eles, no entanto, trazem um núcleo fundamental que é coercitivo, operacionalizado mediante sanções. A ordem, seja ela sócio-política, econômica, familiar, patrimonial, só se sustenta através da conformação identitária do desobediente. A ordem se identifica enquanto ordem oprimindo aquilo que dela se diferencia, para que, num longo processo, este ente desordeiro deixe mesmo de existir.

Encontramos um novo objeto e uma nova metodologia para a ciência do direito. Neste instante, acabamos de construir um axioma fundamental: o processo penal é o gérmen de todo o direito, havendo documentos históricos e produção bibliográfica suficiente para sustentarmos esta hipótese. Estamos prestes a transformar a maneira segundo a qual podemos conhecer o direito. Esta forma de conhecimento vai lapidar novo objeto jurídico: o ser humano constrangido pela norma. Esta forma de conhecimento vai se desvelar pela arqueologia escavadeira, que vai encontrar no cerne nuclear de todo sistema jurídico, de qualquer sofisticação positivada e/ou historicamente construída, uma organização de processualística penal, coercitiva e sancionadora.

Ora, o mais indicado para o conhecimento e análise deste fenômeno, a partir deste objeto, desta metodologia e deste axioma fundamental só pode ser a criminologia, ciência transdisciplinar que considera a complexidade do fenômeno jurídico criminógeno em suas múltiplas dimensões entrecortadas, imbricadas.

Vamos fazer um salto e uma digressão momentânea. No Brasil, o ser coercitivo sempre se manifestou de maneira oculta. Sua expressão nunca foi evidente, apenas latente. O controle social da subjetividade, a disciplina dos corpos, a organização sócio-política através da massificação ideológica, os expedientes jurídicos golpistas, sempre foram ocultados por uma máscara de lindeza exótica e tropical.

Assim, inventaram o tal do Ato Institucional para legitimarem, com um requinte juridicóide anômalo, um golpe de estado. Foi o jeito tupiniquim de concatenar a velha divisão latina entre *sein* e *sollen*, ou seja, *dever ser* e *ser*, transmutando a existência concreta da ditadura num mandamento abstrato e jurídico. Noutras palavras, o laboratório jurídico e pitoresco da ditadura civil-militar brasileira de 1964 inverteu a lógica jurídica latina, transmutando o *ser* em *dever ser*. Foi a artimanha brasileira de desenhar o Estado de Exceção como Estado de Direito.

Foi a única maneira que alguns juristas encontraram para continuar no *locus* privilegiado do poder: pra ficarem perto dos milicos, estes juristas arranjaram, ecleticamente, um sem-número de modelos epistemológicos, filosóficos e teóricos para o direito, para justificar expedientes arbitrários e, ao mesmo tempo, criar um outro direito para este direito, um direito torto, mal-acabado, mas mais “apresentável”. É nesta conduta cênica que se encaixam grandes nomes da nossa produção jusfilosófica, justeorética e jusadministrativesca, a saber: Francisco Campos, Helly Lopes Meirelles, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Miguel Reale, Carlos Medeiros Silva, e por aí vai.

Na Europa, a ditadura era debatida como proposta séria de governo, única alternativa para um período de caos sistêmico. No Brasil, esta palavra nunca sequer fora pronunciada por meios oficiais: o termo democracia desgastou-se em seus incessantes usos, tornando-se, na realidade concreta, mera falácia retórica, sendo a democracia, em si mesma, desusada na práxis política e cidadã. O Brasil sempre conheceu, no direito, no fenômeno jurídico, a ideia antes do fato. A construção metafísica ideal antes do ato concreto da vida mundana. O discurso retórico-argumentativo antes da demonstração estética do dispositivo político no seio da sociedade. O brasileiro, em termos de direito, sempre conheceu a fantasia antes da realização. Foi sempre Zé Carioca antes de ser papagaio. O brasileiro conhece antes o direito que tem (e muitas vezes conhece esse discurso de maneira exaustiva) do que a realização concreta desse direito, modificação material sensível no mundo da vida.

Este empreendimento ilusório do poder dominante não é exclusividade tupiniquim. Mas, já que estamos dispostos a fazer ciência do direito de maneira filosófica, temos que calcar os pés na terra e estudar-lhe sua organicidade desnuda, o que efetivamente ocorre (e decorre) com (d)o fenômeno jurídico brasileiro. Os centros privilegiados de poder e de irradiação de juridicidade, sobretudo amalgamados na figura do Estado Democrático de Direito, com seus respectivos membros jurídico-administrativos, constroem o direito normativo como uma farsa, porque o desenho hipotético ideal inscrito no texto legal não apenas distancia-se do real (na óbvia distância que há entre *dever ser* e *ser*), mas, além disso, obstaculiza sua realização, impedindo o real de se realizar. Daqui nasce a pressão exercida por movimentos sociais contra a fonte privilegiada de juridicidade que é o Estado com seus Parlamentos.

A farsa, etimologicamente, é uma comédia burlesca, simples: ironiza fatos do cotidiano, torna o óbvio da vida mundana uma situação risível. Assim ocorre com a legislação simbólica, no dizer de Marcelo Neves, promulgada pelas nossas Casas Legislativas. Segundo Neves, nossas legislações seriam simbólicas porque teriam antes uma finalidade político-ideológica, latente (não manifestada de imediato) do que uma finalidade efetivamente normativa, evidente. Noutras palavras: a evidência de sua *pseudo*-normatividade ocultaria sua real finalidade, então latente, de dispositivo político-ideológico.

Neste diapasão, considerou que sofremos um processo de constitucionalização simbólica: nossa Constituição, embora de apurada técnica e com conteúdo social e assistencial acentuado, perderia importância como elemento e fator fundante das comunicações jurídicas entre a política e o direito (numa visão sistêmica). Ocorre que as legislações simbólicas ou seriam legislações-álibi (usadas para infundir confiabilidade nas atuações do Estado); ou legislações como fórmula de compromisso dilatatório (aprovar uma lei como compromisso de não solucionar a demanda sócio-política, adiando sua solução para um momento posterior); ou legislações como confirmação de valores sociais (leis que apenas serviriam para comprovar, na estética do poder oficial instaurado, quais grupos sociais estariam gozando de hegemonia cultural em detrimento dos outros). Em resumo: a constatação de Neves é de que, no Brasil, fazemos leis não para funcionarem como normas, mas para manejar-se com mais habilidade o ambiente político e todas as vicissitudes que lhe são inerentes.

Daí decorre uma necessidade: como usarmos os modelos teóricos disponíveis no mercado da ciência jurídica, se nenhum deles é capaz de estudar este disfarce normativo, esta encenação cênica de um direito que ultrapassa a dicotomia do dever ser e do ser, confabulando um universo paralelo de “poderia ser” e “não-ser”, transferindo a dicotomia clássica do “deve e é” para o “poderia e não é”?

No Brasil, então, não haveria a tensão entre o que deve ser conformador do ser, e o que efetivamente é, se adaptando à forma como deveria ser. No Brasil, podemos dizer que a tensão é entre o que poderia ser, se vontade política houvesse para tanto, mas não é nem será, por algum motivo político-ideológico determinante. Este descompasso põe em cheque a utilidade dos modelos clássicos de pensamento jurídico, calcados na anquilosada epistemologia positivo-normativista do direito que, segundo Roberto Lyra Filho, só sabe ver no direito a bunda estatal.

Os corpos humanos, possuindo vida, energia e consciência, não se adaptam ou se submetem mecanicamente às disposições normativas. Como diz Nietzsche, em sintonia com Maturana e Varela, a vida atua mediante a luta, atua devassando, corrompendo, desobedecendo, depondo certas regras para erigir outras. Nenhuma dominação é unilateral, senão bilateral: o ser que domina e o ser dominado atuam juntos um improvisado no palco da vida, sem ensaio prévio ou roteiro definido. Os expedientes de dominação serão improvisados da mesma forma que os expedientes de subsunção/submissão ou enfrentamento, embate. O processo de dominação e controle dos corpos, da subjetividade, da disciplina, se empreende mediante rupturas, desacertos, choques: não há que se falar em compreensão linear deste processo, muito menos a partir de uma metódica lógico-formal e racionalista, castradora da subjetividade, da organicidade e da condição existencial do humano.

O ser humano constrangido pela norma será estudado por nós através de uma metodologia complexa, sistêmica e disruptiva, não-linear nem lógico-formal racionalista. Afinal, constatamos que o axioma que funda e caracteriza qualquer organização jurídica e qualquer fenômeno jurídico é um núcleo de inquerito, processo penal apto a formular uma verdade jurídica situada acima da mundanidade das relações intersubjetivas entre os humanos. Incluimos nesta busca por uma nova teoria do conhecimento do fenômeno jurídico a primazia do ramo criminológico, apto a abarcar o ser humano em sua condição de oprimido pela norma sancionadora, controladora, disciplinarizadora – coercitiva, portanto. Toda esta análise precisa ser implementada e

gestada numa placenta constituinte, levando-se em consideração a vida humana, suas relações com o meio ambiente e as próprias relações internas entre corpo e mente, entre ideia e ação, entre pensamento e ato, entre teoria e práxis.

Por que não dizer, então, que esta epistemologia jurídica desobediente reintroduz a questão da luta de classes já levantada por Karl Marx e Friedrich Engels, mas desta vez, noutros termos: a luta havida entre os povos colonizados, do Sul do planeta, contra os povos colonizadores, do Norte. A luta contra todas as tentativas de exportação de modelos teóricos, filosóficos, científicos. É uma luta pela renovação de nossa subjetividade, não apenas aquela Latinoamericana (que, como lembra Walter Mignolo, diz respeito à América branca), mas também Afroamericana e Ameríndia.

Se em outros períodos históricos sofremos um processo de colonização por meio da política, da economia e da cultura em sentido lato, hoje sofremos uma colonização da subjetividade e da intelectualidade: a Europa, historicamente, nos impôs uma forma de conhecer o mundo e existir nele. O Direito é apenas uma das dimensões desta imposição *pós-colonial*. Nossa epistemologia jurídica desobediente, neste sentido, opera uma ruptura neste processo, um movimento pelo *descolonialismo*. Eis uma parte tímida do projeto amplo capitaneado por Enrique Dussel e sua ética da libertação.

Em suma, pela criminologia nos possibilitar apreender o processo penal nuclear de toda relação jurídica, nos possibilita também apreender a construção processual do fenômeno jurídico a partir da imbricação de fenômenos biológicos: a forma biológica como o ser humano conhece a si mesmo, à vida e à norma; a relação interior-exterior que seu corpo exerce no mundo, a partir das reações químicas geradas internamente pela externalidade da economia dos seus afetos, coletivamente experimentados, produzidos, reproduzidos e trocados. Não obstante, é a criminologia que nos possibilita agravar as questões do *pós-colonialismo*, estudando a introjeção secularizada do racismo, da estigmatização, do preconceito em todas as nossas relações intersubjetivas, sobretudo as jurídicas. Historicamente, nossas instituições estiveram marcadas por estes traços corrosivos como estratégia de dominação colonial de nossa cultura.

Luis Alberto Warat diria, aqui, que estamos prestes a inscrever o amor dentro do poder, rompendo com o processo histórico que inscreveu o poder no seio do amor. Tal movimento possibilitou a ordenação e o controle de nossos corpos a partir da ordenação e do controle de nossos afetos, de nossa sensibilidade em sentido amplo, erótico, facilitando assim a empreitada dominadora do colonialismo, que, longe de ter cessado, apenas assumiu novas formas. Vide o conceito de tecno-colonialismo, formulado por Eugênio Raul Zaffaroni. Concluindo: a forma de produção e reprodução lógico-formal do direito ocultou sua face humana, sua *biodinâmica*.

Nosso novo objeto e nossa nova metodologia serão conhecidos a partir das contribuições da criminologia e da biologia (do conhecimento, de Maturana e Varela), e talvez estejamos aqui desenhando uma epistemologia, mas não uma epistemologia em sentido amplo, uma teoria do conhecimento da realidade. Estaríamos, é verdade, construindo uma *epistemologia jurídica*, arcabouço jusfilosófico específico para conhecermos o fenômeno jurídico em suas peculiaridades. Falta-nos, contudo, um requinte para especificar a brasilianidade desta epistemologia que buscamos construir. E talvez a estética do teatro, como modelo metalingüístico para compreensão da linguagem jurídica, possa nos auxiliar.

Podemos construir duas ideias jusfilosóficas, artifícios teórico-gnoseológicos que nos ajudariam a confabular nossa epistemologia. A partir do momento que construímos, epistemologicamente, uma ideia ou uma entidade, esta ideia ou esta entidade pode adquirir vida autônoma. E, com autonomia, passa a transitar pela discussão jusfilosófica que tentamos empreender. Resta então forjar esta alquimia num movimento científico heurístico. É que, muitas vezes, a ciência também se arquiteta mediante o encantamento da arte. Ou há quem negue que a ciência, bem como o direito e a ciência do direito, são, os três, formas de arte humana? O requinte que nos ajudaria, portanto, vem do teatro, são categorias da teatrologia que serão agora transplantadas para nosso ramo da ciência do direito e da jusfilosofia epistemológica.

Aqui nos resta criar, forjar outra hipótese científica. A hipótese de que o direito brasileiro poderia ser melhor compreendido se fizéssemos uma distinção entre o *ator jurídico* e a *personagem jurídica*. O ator, para o direito, não é tão-somente o que é para o teatro: o ator, no direito, não é apenas o ser humano especializado que atua personagens ficcionais. O *ator jurídico* é, mais que isso, *toda entidade produtora de direito e juridicidade*.

A personagem, tal qual o ator para o direito, não é tão-somente o que é para o teatro. No teatro, a personagem é uma figura, humana ou não, construída com certas características que a aproximem da realidade também humana. É um desenho, um holograma, uma imagem, uma virtualidade, uma ideia potencial. A *personagem jurídica* é, mais que isso, *toda entidade produzida pelo direito e pela juridicidade*.

Qual o primeiro problema desta distinção, que acaba mesmo por legitimá-la em sua função jusfilosófica e epistemológica? É que algumas *personagens jurídicas*, ou seja, algumas entidades produzidas pelo direito, são aptas, elas mesmas, de produzir, por si só, seu próprio direito e sua própria juridicidade. Pensemos na pessoa jurídica, uma ficção jurídica. Esta entidade é, primeiramente, uma *personagem jurídica*, uma vez que foi produzida pelo direito. No entanto, ela mesma, a partir do momento que adquire autonomia e independência, passa a ser *atriz jurídica* – passa a produzir direito e juridicidade.

Constatemos um dado interessante para nossa explanação, que esclarecerá seu sentido e seu interesse político-científico. A pessoa física é, ao mesmo tempo, uma personagem e uma atriz jurídica. A pessoa física é uma conotação do ser humano orgânico, uma ideia abstrata criada com o interesse de distinguir a pessoa humana de outro tipo de *pessoa*. Assim, a pessoa física é a *personagem jurídica*, a virtualidade, a imagem e a ideia potencial de ser humano construída pelo próprio ser humano, aqui considerado como *ator jurídico*.

Da mesma forma, e temos que admitir este fato com certo incômodo, *a pessoa jurídica é, ao mesmo tempo, uma personagem e uma atriz jurídica*. Ou seja, uma construção ideal, uma produção metafísica e abstrata, um holograma criado por um ator jurídico tem a possibilidade, a partir daqui, de criar, ela própria, o desenho metafísico, abstrato, holográfico, virtual e potencialmente ideal – o direito. Neste diapasão, perdemos o *ator jurídico humano*, sendo apenas capazes de perceber *a personagem jurídica na condição de ator jurídico*.

Qual a operacionalidade desta conceituação? Podemos inicialmente citar uma primeira: o dispositivo da despessoalização da pessoa jurídica, no direito civil, é uma

ferramenta de processo penal. É como se desmontássemos uma farsa, como se desconstruíssemos uma personagem jurídica. É movimento de desconstituição do holograma, da virtualidade, da ideia potencial. Para que? Porque é impossível punirmos a personagem jurídica, mesmo que se encontre na condição de atriz jurídica, mas apenas o *ator jurídico humano*. E é do cerne do próprio direito, como já constatamos, que penalize e sancione para se operacionalizar e definir os marcos de sua ordem.

Trata-se, neste sentido, de uma ferramenta crítica, um artifício genealógico (como aqueles expedientes levados a cabo por Nietzsche e Foucault) que visa um duplo movimento: a) arqueológico, ou seja, buscar as condições e circunstâncias que propiciaram a uma *personagem jurídica* tornar-se o que é, uma ficção jurídica com estatuto de saber, de conhecimento científico; b) genealógico, ou seja, buscar, historicamente, as relações de poder e de disputa política que permitiram a uma ficção tornar-se uma entidade autônoma, independente, fonte criadora e produtora de direito, de maneira hegemônica, impondo-se sobre outras entidades, outras formas e outras ficções.

Ficamos assim: uma *epistemologia jurídica descolonial brasileira* precisa levar em consideração o fator humano em choque com a norma, sendo escolhido, para este desiderato:

- 1) o objeto *ser humano constrangido pela norma*;
- 2) a metodologia desta epistemologia é *complexa, sistêmica e disruptiva*, e se desenha a partir das analogias e interconexões da biologia do conhecimento e da criminologia, ramo do direito que desmascara o ambiente *pós-colonial* no qual se forja o fenômeno jurídico;
- 3) o axioma fundamental desta epistemologia é de que *o processo penal está no cerne nuclear de toda relação jurídica e/ou qualquer ordenamento jurídico*;
- 4) as categorias da *personagem jurídica* e do *ator jurídico* para nossa construção cognitiva de modo a fazer emergir deste processo de conhecimento um ramo transdisciplinar da ciência, que faz imbricar, para conhecimento específico do fenômeno jurídico, elementos *criminológicos, teatrais* e da *biologia do conhecimento*, visando implementar trabalhos de arqueologia do saber-jurídico e genealogia do poder-jurídico.

A *epistemologia jurídica descolonial brasileira* exsurge, aqui, como ramo transdisciplinar, capaz não apenas de encontrar as conexões do direito com a biologia, a sociologia criminógena e a teatrologia (o que seria um empreendimento interdisciplinar), mas considerá-lo e apreendê-lo tão-somente a partir das interpenetrações recíprocas destes ramos do saber, confabulando, assim, novo objeto, novo método, novo axioma fundante e nova *episteme*.

Referências

DORT, Bernard. **O teatro e sua realidade**. Trad. Fernando Peixoto. São Paulo: Perspectiva, 1977. (Coleção Debates).

DUARTE, Evandro Charles Piza. **Criminologia & racismo**: introdução à criminologia brasileira. Curitiba: Juruá, 2006.

FOUCAULT, Miguel. **A ordem do discurso**. Tradução de Laura Sampaio. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Tradução de Roberto Machado e Eduardo Morais. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FREUD, Sigmund. El malestar en la cultura. In: **Obras completas**. 2.ed. Tradução de José L. Etcheverry. Buenos Aires: Amorrortu, 1986. V. 21. p. 57-140.

GOMES, Roberto. **Crítica da razão tupiniquim**. 11. ed. São Paulo: FTD, 1994.

HEIDEGGER, Martin. **El Ser y el Tiempo**. 7. ed. Trad. de J. Gaos. México/Madrid/Buenos Aires: F. Cultura Economica, 1989.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. Trad. Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

KELSEN, Hans. **O que é justiça?** A justiça, o direito e a política no espelho da ciência. trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 3ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1992. (série Debates – Ciência).

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. Teses sobre Feuerbach. In: **Fim da Filosofia Alemã Clássica**. Estugarda, 1888. pp. 69-72.

MIGNOLO, Walter. Epistemic disobedience, independent thought and de-colonial freedom. In: **Theory, Culture & Society**. Los Angeles, London, New Delhi, and Singapore: SAGE, 2009. V. 26. p. 1-23.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília: Unesco; 2000.

NIETZSCHE, Friedrich W. **Genealogia da moral**: uma polêmica. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SARTRE, Jean-Paul. O existencialismo é um humanismo. In: **Os Pensadores**. Vol. XLV. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

_____. **O ser e o nada**. Petrópolis: Vozes, 1997.

STANISLAVSKI, Constantin. **A preparação do ator**. Trad. Pontes de Paula Lima. 22. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

WARAT, Luis Alberto. **O amor tomado pelo amor**: crônica de uma paixão desmedida. São Paulo: Acadêmica, 1990.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.